



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-18.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-18.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ANDRE LUIZ GOES CASTRO, TARCISIO DE MORAIS ARAUJO, A COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - SANTANA DO MUNDAU - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 5.000,00), conforme o voto do Relator.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por A COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL, TARCISIO DE MORAIS ARAUJO e ANDRE LUIZ GOES CASTRO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL.

Por meio da sentença Id. 10187918, o Juízo a quo entendeu que, a ilicitude da conduta dos representados decorre do "conjunto da obra" (passeata com grande número de participantes, que utilizam roupas na cor vermelha, e uso de carro de som que reproduz jingle com conteúdo eleitoral), atos concatenados que caracterizam a publicidade direcionada à obtenção de votos antes do período permitido, porquanto atos típicos de campanha.

Em suas razões, os Recorrentes negaram conhecimento prévio quanto aos atos ocorridos fora do contexto da convenção, e sustentaram que não teria havido pedido de voto ou utilização de meio proscrito. Ademais, por se tratar de manifestação feita nas ruas, de adesão voluntária e gratuita da população, não haveria violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois ato semelhante pode ser facilmente praticado pelos integrantes da legenda que concorre ao pleito no município. Alegaram, por fim, a inexistência de provas válidas no processo.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10187922.

(...)

Adiciono que os recorrentes postulam, em caráter alternativo, que, em caso de entendimento pela procedência da representação, que a multa seja reduzida ao patamar legal mínimo. A multa foi estabelecida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao apelo, mantendo-se a multa imposta na sentença.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito, visto inexistirem preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura,

desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha ocorridos após a convenção de escolha de ANDRÉ LUIZ GÓES CASTRO e TARCÍSIO DE MORAIS ARAÚJO, respectivamente, pré-candidatos, ora eleitos, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Santana do Mundaú.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoreiro, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve carreatas, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(;)

Nos vídeos juntados aos autos, é possível perceber uma passeata de grandes proporções e alto nível de organização, guiada por carro de som divulgando jingle, com a participação de inúmeras pessoas com vestimenta padronizada na cor vermelha e adesivo "Tô com 15" afixado ao peito - o mesmo número de urna do pré-candidato -, em amplitude capaz de impactar grande parte da população do município, violando

sobremaneira a isonomia na disputa eleitoral.

(i)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com a adesivação de camisas com o número de urna (15), a demonstrar o cunho eleitoreiro *do ato*.

Acrescente-se que também restou clara a ciência do candidato e do atual prefeito quanto aos fatos, afinal há inclusive prova da participação deles no evento em questão.

Não se pode acatar o argumento dos Recorrentes de não terem ciência prévia dos eventos sob glosa, porquanto a convenção partidária, que deveria ser ato intramuros, acabou transformada em verdadeiro comício, com carreata e passeata, pelas ruas daquela localidade, sendo impossível os postulantes a cargo eletivo não terem conhecimento anterior dos fatos, por eles patrocinados e/ou apoiados.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 5.000,00).

A dosimetria da pena, acima do mínimo legal, parece-me adequada em razão da gravidade dos atos, do grande desfile pelas ruas da cidade de Santana do Mundaú, com intensa movimentação de pessoas e de automóveis.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator